

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 188, de 2009 (PL nº 218, de 2007, na origem), do Deputado Clodovil Hernandes, que *acrescenta o art. 10-A à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para condicionar a revisão de tarifas de serviço público concedido à prévia realização de audiência pública.*

SF/13371.55738-22

RELATOR: Senador **JORGE VIANA**

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, para exame e decisão, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 188, de 2009 (PL nº 218, de 2007, na origem), de iniciativa do saudoso Deputado Clodovil Hernandes, que aperfeiçoa a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, Lei da Concessão de Serviço Público.

O PLC nº 188, de 2009, propõe o acréscimo de art. 10-A à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que exige a realização de audiência pública para que se possa proceder à revisão de tarifas de serviço público.

O *caput* do art. 10-A preceitua que a revisão da tarifa de serviço público concedido fica condicionada à prévia realização de audiência pública, a ser convocada pelo poder concedente, mediante edital que fixe local, data e horário de sua realização, bem como o seu objetivo e os procedimentos a serem nela observados.

O § 1º prevê que, na hipótese de a concessão abranger duas ou mais unidades da Federação, a audiência pública deverá ser realizada em cada uma delas, de acordo com o disposto no § 2º.



SF/13371.55738-22

Por sua vez, o § 2º determina que, no caso de a concessão abranger mais de um Município de uma mesma unidade da Federação, a audiência pública deverá ser realizada no centro urbano do Município mais populoso.

O § 3º estatui que a audiência pública a que alude o *caput* será amplamente divulgada nos meios de comunicação, cuja cobertura corresponda à área geográfica abrangida pela concessão.

O § 4º estabelece que a realização da audiência pública mencionada no *caput* fica condicionada à elaboração, pela concessionária, de informação sobre as justificativas para a revisão tarifária pleiteada, a ser redigida em linguagem simples e distribuída aos que a ela comparecerem.

O § 5º dispensa a realização da audiência pública referida no *caput* para a aprovação de reajustes periódicos que decorram de aplicação automática de fórmulas ou índices expressamente previstos em cláusulas específicas do contrato de concessão.

Segundo o art. 2º, a lei que resultar da aprovação do projeto entrará em vigor na data da sua publicação.

Na justificação, o autor argumentou que, no Brasil, o processo de privatização dos serviços públicos marginalizou os consumidores e reforçou as práticas pouco transparentes de administração dos serviços. Assinalou, ainda, que seu objetivo é conferir maior transparência às relações entre as agências reguladoras e as empresas públicas e privadas que atuam em cada setor e o processo de decisão atinente a esses serviços, particularmente no que concerne à fixação de tarifas e preços.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

Na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 218, de 2007, foi remetido à Comissão de Defesa do Consumidor (CDC), à Comissão de Trabalho e Administração Pública (CTASP) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Na CDC, a proposição foi aprovada, por unanimidade, com três Emendas. Na CTASP, o projeto de lei foi aprovado, por unanimidade, com Substitutivo, e as Emendas adotadas pela CDC foram rejeitadas. Na CCJC, o parecer aprovado concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição e das Emendas da CDC, nos termos do Substitutivo da CTASP. Como, após a

apreciação conclusiva da matéria, não houve interposição de recurso, foi dispensada a competência do Plenário para sua discussão e votação.

Com fundamento no art. 65, *caput*, da Constituição e no art. 134 do Regimento Comum, a matéria foi enviada a esta Casa, em 30 de setembro de 2009, passando a tramitar como Projeto de Lei da Câmara nº 188, de 2009.

Posteriormente, o PLC nº 188, de 2009, será apreciado no âmbito da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), em regime de decisão terminativa, nos termos do art. 91, § 1º, IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

II – ANÁLISE

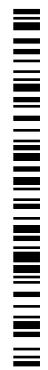
Segundo o disposto no art. 101, I e II, *g*, do RISF, compete a esta Comissão manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PLC nº 188, de 2009, e examinar o seu mérito, pois ele trata de aspecto da revisão de tarifas dos contratos de concessão e permissão de serviços públicos.

O projeto de lei em análise guarda harmonia com os dispositivos constitucionais pertinentes à competência da União. Ademais, está em consonância com as regras atinentes às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa. A proposição não infringe disposições constitucionais, nem regimentais.

No tocante à juridicidade, o PLC nº 188, de 2009, cumpre as exigências de inovação, efetividade, espécie normativa adequada, coercitividade e generalidade.

Relativamente ao mérito, saliente-se que as empresas concessionárias de serviços públicos atuam em regime de oligopólio ou monopólio. Por essa razão, as tarifas cobradas dependem de parâmetros estabelecidos no ato de concessão e os respectivos reajustes estão sujeitos à autorização do poder concedente.

A proposição em referência pretende exigir a realização de audiência pública para que se possa proceder à revisão de tarifas de serviço público. As audiências públicas permitirão que os usuários dos serviços



SF/13371.55738-22

públicos possam tomar conhecimento e discutir as alegações da empresa concessionária que justificam o reajuste requerido.

Ressalte-se que essa providência está em conformidade com o disposto no art. 7º, II, da mencionada Lei nº 8.987, de 1995, que define, como direito do usuário, receber do poder concedente e da concessionária as informações para a defesa de seus interesses individuais ou coletivos.

Além disso, o § 5º do art. 10-A que se pretende acrescer à Lei nº 8.987, de 1995, apropriadamente, dispensa a realização de audiência pública, quando as revisões das tarifas se dão nos termos dos índices contratuais já previstos.

Note-se que o projeto de lei abrange os serviços públicos explorados mediante permissão, pois o parágrafo único do art. 40 da Lei nº 8.987, de 1995, estende ao regime de permissão as normas nela contidas pertinentes ao regime de concessão.

Por último, enfatize-se que a convocação da audiência pública tem por finalidade assegurar, para fins de revisão de tarifas, a participação tanto de usuários do serviço público quanto de representantes da empresa.

Ante o exposto, entendemos que o PLC nº 188, de 2009, é meritório.

Entretanto, em relação à técnica legislativa, o texto demanda pequenos reparos. Para tanto, apresentamos emenda de redação, a fim de evitar a repetição dos vocábulos “audiência” e “concessão” respectivamente no *caput* e nos §§ 4º e 5º do art. 10-A acrescentado pelo art. 1º da proposição. Ademais, para manter a harmonia com o texto constitucional, substituímos a expressão “unidade federativa” por “ente federado”.

III – VOTO

Pelos motivos expostos, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 188, de 2009, com a emenda de redação que apresento e a emenda nº 01, apresentada pelo Senador Pedro Taques.

EMENDA N° – CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 10-A da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nos termos do que dispõe o art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 188, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 10-A. A revisão de tarifa de serviço público concedido fica condicionada à prévia realização de audiência pública, a ser convocada pelo poder concedente, mediante edital que estabeleça local, data e horário de sua realização, bem como o seu objetivo e os procedimentos nela observados.

§ 1º Quando a concessão abranger dois ou mais entes federados, a audiência pública deverá ser realizada em cada um deles, na forma do § 2º.

§ 2º Quando a concessão compreender mais de um Município de um mesmo ente federado, a audiência pública deverá ser realizada no centro urbano do Município mais populoso.

.....
§ 4º A realização da audiência pública de que trata o *caput* fica condicionada à elaboração, pela concessionária, de informação sobre as justificativas para a revisão tarifária pleiteada, a ser redigida em linguagem simples e distribuída aos que a ela comparecerem.

§ 5º Fica dispensada a realização da audiência pública a que se refere o *caput* para os reajustes periódicos que decorram de aplicação automática de fórmulas ou índices expressamente previstos em cláusulas específicas do contrato de concessão.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator